



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº /2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 325/2015, que “dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal”.

Autor: Deputado Rodrigo Delmasso

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer normas sobre os pagamentos decorrente de contratações realizadas pela administração pública, notadamente no que concerne à observância da ordem cronológica estatuída no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

A proposição estabelece ainda a necessidade de divulgação de pagamentos realizados no mês anterior pelos órgãos e entidades do Poderes Executivo e Legislativo, especificando seus conteúdos, e dispõe sobre as sanções pelo descumprimento de seus preceitos.

Após a autuação, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

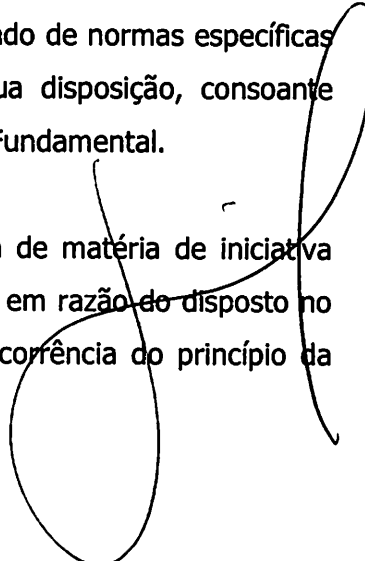
Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

Na hipótese concreta, outrossim, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre o mérito da proposição, nos termos do artigo 63, III, *d*, do RICLDF, visto que trata de matéria relativa a licitações.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal e é meritória, razão pela qual deverá ser admitida e aprovada por esta Comissão.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal. Além disso, tratando de normas específicas relativas à licitação, compete aos entes federativos a sua disposição, consoante interpretação *a contrario sensu* do artigo 22, XXVII, da Lei Fundamental.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da



simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade.

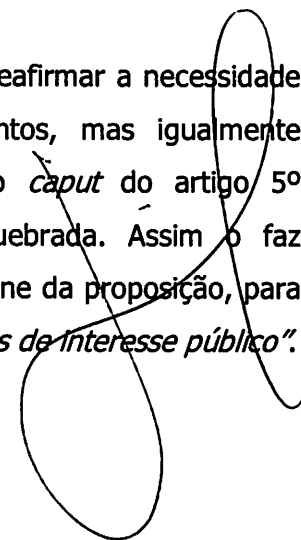
Deveras, a proposição pretende especificar a disciplina do artigo 5º da Lei Federal n.º 8666/93, que assim dispõe:

*"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.***

(...)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura." (grifos nossos)

Nesse passo, o intento do autor é não apenas reafirmar a necessidade de estrita obediência à ordem cronológica dos pagamentos, mas igualmente disciplinar as hipóteses em que, segundo autorização do *caput* do artigo 5º anteriormente transcrito, a aludida ordem poderá ser quebrada. Assim o faz coincidentemente em seu artigo 5º, que se revela como o cerne da proposição, para dizer em que circunstâncias comparecem as "*relevantes razões de interesse público*".



A proposição, em seu artigo 8º, dispõe ainda sobre a necessidade de divulgação no endereço oficial na internet e na imprensa oficial da relação de pagamentos realizados no mês anterior, separados por fonte de recursos, com as informações constantes de seus incisos.

Verifica-se que a proposição, ao reafirmar e especificar a legislação federal, prestigia os princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade e da moralidade, uma vez que a quebra da ordem cronológica de pagamentos sem a existência de motivação esteada na Constituição revela comportamento juridicamente inaceitável do administrador.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão. Demais disso, o mérito é evidente, razão pela qual deve igualmente ser aprovada.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 325/15.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator